

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) N.º 3223/93 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1993**

relativo a determinados dados estatísticos referentes às restituições pagas pela exportação de certos produtos agrícolas sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho

(JO L 292 de 26.11.1993, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (CE) n.º 1149/95 da Comissão de 22 de Maio de 1995	L 116	1	23.5.1995
► M2	Regulamento (CE) n.º 1432/96 da Comissão de 23 de Julho de 1996	L 184	17	24.7.1996



REGULAMENTO (CE) N.º 3223/93 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1993

relativo a determinados dados estatísticos referentes às restituições pagas pela exportação de certos produtos agrícolas sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2071/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado referidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3381/90 ⁽⁴⁾,

Considerando que o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado, referidos na segunda citação do presente regulamento, prevêm a possibilidade de concessão de restituições à exportação de determinados produtos agrícolas sob a forma, nomeadamente, de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3035/80 estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que se afigura necessário para a Comissão, a fim de poder assegurar de modo satisfatório o acompanhamento das medidas adoptadas em matéria de restituições concedidas à exportação de produtos agrícolas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, dispor de determinadas informações estatísticas; que é conveniente, por conseguinte, que estes dados lhe sejam transmitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que as regras de comunicação dos dados estatísticos em questão, estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1762/89 da Comissão ⁽⁵⁾, devem ser alteradas; que, por razões de clareza, é oportuno substituir este regulamento;

Considerando que é conveniente aplicar o presente regulamento a partir do primeiro dia do mês em que tem início o exercício 1993/1994 do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

⁽³⁾ JO n.º L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO n.º L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO n.º L 172 de 21. 6. 1989, p. 23.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no final de cada mês, os dados estatísticos necessários relativos ao mês anterior, para o endereço seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral III,
Regime de comércio dos produtos não abrangidos pelo anexo II,
Rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelas.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «grupos de mercadorias» os grupos referidos na coluna (1) do anexo A do presente regulamento,
- «produtos agrícolas de base» os produtos referidos no anexo B do presente regulamento,
- «restituições pagas» as restituições que tenham sido objecto dos pagamentos referidos no capítulo II ou no capítulo III do título II ou no artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão ⁽¹⁾.

▼M2*Artigo 3.º*

Os dados estatísticos referidos no artigo 1.º devem indicar:

- 1) — para cada grupo de mercadorias, o volume das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão ⁽²⁾ objecto de restituições à exportação no mês anterior, expresso em toneladas ou outra unidade de medida, com indicação dessa unidade,
 - dentro de cada um dos grupos de mercadorias referidos no primeiro travessão, o montante das restituições pagas no mês anterior relativamente a cada um dos produtos agrícolas de base, expresso em moeda nacional,
 - dentro de cada um dos grupos de mercadorias referidos no primeiro travessão, as quantidades de cada produto de base objecto das restituições, expressas em toneladas ou outra unidade de medida, com indicação dessa unidade.
- 2) No que diz respeito às mercadorias dos códigos NC 1806 90 60 a 1806 90 90, 1901 e 2106 90 98 que contenham, por 100 quilogramas de mercadorias exportadas, pelo menos 67 quilogramas de produtos lácteos dos códigos NC 0402 10 19, 0402 21 19, 0405 e 0406 importados de países terceiros no âmbito de um regime especial que preveja uma tarifa reduzida:
 - as quantidades, expressas em toneladas, daquelas mercadorias, relativamente às quais foram pagas restituições no mês anterior;
 - os montantes das restituições pagas no mês anterior e as quantidades correspondentes de produtos dos códigos NC 0402 10 19, 0402 21 19 e 0405 que foram objecto de um acordo especial aquando da importação..

▼B*Artigo 4.º*

É revogado o anexo do Regulamento (CEE) n.º 1762/89.

As referências ao regulamento revogado serão consideradas como feitas ao presente regulamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

▼B*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos relativamente às restituições pagas a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ **M2***ANEXO A***Grupos de mercadorias**

Grupos de mercadorias	Posição SH/código CN correspondente
1	0403 10 51 a 99 0403 90 71 a 99
2	0710 40 00 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 2008 99 85
3	1302 31 a 39
4	1517 10 10 1517 90 10
5	1518 00 10
7	1702 50 00
8	1702 90 10
9	1704 10
10	1704 90 30
11	1704 90 51 a 99
12	1806
13	1901 10 00
14	1901 20 00
15	1901 90 11 a 19
16	1901 90 91, 99
17	1902 11, 1902 19
18	1902 20 91, 99
19	1902 30 1902 40
20	1903 00 00
21	1904
22	1905 10
23	1905 20
24	1905 30
25	1905 40
26	1905 90
27	2001 90 40 2004 10 91 2005 20 10 2008 11 10 2008 91 2008 99 91
28	2101
29	2102 10 31 a 39 2102 20 11 a 19
30	2103 10 00 2103 20 00

▼ **M2**

Grupos de mercadorias	Posição SH/código CN correspondente
	2103 90
31	2104 10
32	2105
33	2106 10
34	2106 90 10 2106 90 92, 98 3302 10 29 0405 20 10, 30
35	2202 10 00
36	2202 90 10
37	2202 90 91 a 99
38	2203 00
39	2205
40	2208 20 2208 30 32, 88 2208 50 2208 60 11, 19, 91, 99 2208 70 10, 90 2208 90 33 a 78
41	2520 20 ex 6809
42	2839 90 00
43	Capítulo 29
44	Capítulo 30
45	ex Capítulo 35
46	Capítulo 38 3203 3204 11 a 19
47	Capítulo 39
48	Capítulo 48: 4813 90 90, 4818 10 4823 11, 19, 20, 51, 59 4823 90 50, 90
49	3307 49 3307 90 Capítulo 34: 3401 19, 3402 3403 11, 3403 19 10 3405, 3407

▼ **M2**

ANEXO B

Código NC	Designação dos produtos de base
ex 0402 10 19	Leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 1,5 % (PG 2)
ex 0402 21 19	Leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas igual a 26 % (PG 3)
ex 0404 10	Soro de leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (PG 1)
ex 0405 10	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, de 82 % (PG 6)
ex 0407 00 30	Ovos de aves, com casca, frescos ou conservados, com exclusão dos para incubação
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, próprios para usos alimentares, frescos, secos, congelados ou conservados de outro modo, sem edulcorantes
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
1002 00 00	Centeio
1003 00 90	Cevada
1004 00 00	Aveia
1005 90 00	Milho
1006 20	Arroz descascado
ex 1006 30	Arroz branqueado
1006 40 00	Trincas de arroz
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do destinado a sementeira
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102 10 00	Farinhas de centeio
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole
1701 11 00 a 1701 12 99	Açúcares em bruto (de cana ou de beterraba)
1701 99 10	Açúcares brancos
ex 1702 10 90	Lactose contendo, em peso, no estado seco, 98,5 % de produto puro (PG 12)
ex 1702 40 10	Isoglicose contendo, em peso, no estado seco, 41 % ou mais de frutose
ex 1702 90 99	Xaropes de açúcar de cana ou de beterraba contendo, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar